

Acórdão: 15.444/01/1^a
Impugnação: 40.010103474-45
Impugnante: LUCIANA QUEIROZ MENEZES
Proc. S. Passivo: Sinomar Rodrigues de Paula
PTA/AI: 01.000137655-64
Origem: AF/II Frutal
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEIS – Evidenciado nos autos, que a Autuada adquiriu gasolina de distribuidora situada em outra Unidade da Federação, sem comprovação de que o remetente tivesse efetuado o recolhimento do ICMS/ST devido a Minas Gerais pela operação, descumprindo exigências previstas no Convênio ICMS 105/92 e na legislação mineira de regência. Legítimas as exigências feitas à adquirente.

Lançamento procedente – Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação promovida pelo Fisco, de que o Contribuinte/Atuado, adquiriu 5.000 litros de gasolina, conforme nota fiscal nº 799, de 25/02/2000, emitida por ZEMA CIA DE PETRÓLEO LTDA, localizada no Estado de Goiás, sem a retenção ou recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna (fls. 08/11) de forma regular e tempestiva o Auto de Infração, em síntese argumentando:

Que sendo as operações com combustíveis regidas pela substituição tributária, cabe à distribuidora, no caso a remetente ZEMA CIA DE PETRÓLEO, tão somente efetuar o cálculo do imposto a ser recolhido em favor da Unidade Federada do destino e informar, no caso à PETROBRÁS, em relatório mensal, conforme previsto no Convênio ICMS 105/92.

Afirma que a remetente, cumpriu com as exigências previstas no citado convênio, enviando os relatórios à PETROBRÁS e ao Estado de Minas Gerais, informando o repasse referente à nota fiscal Autuada (NF. 000799). Anexa documentos para comprovar seus argumentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS POR PARTE DO FISCO:

Ante a impugnação apresentada, o Fisco intimou a Autuada (fls. 16/17), a apresentar os documentos comprobatórios da efetiva entrega das planilhas apresentadas, á PETROBRÁS, bem como a prestação de informações ao Estado de Minas Gerais, uma vez que a remente do combustível, não seria inscrita em Minas Gerais, como substituto tributário.

Em resposta ao ofício do Fisco, a Autuada apresenta novamente as cópias das planilhas já apresentadas quando de sua Impugnação (fls. 21/22).

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 23, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Impugnante pretende comprovar que a distribuidora remetente da mercadoria, situada no Estado de Goiás, teria cumprido as disposições legais, e que teriam levado ao recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais na operação realizada.

Neste sentido, informa que a distribuidora/remetente situada no Estado de Goiás, observou as disposições do Convênio ICMS 105/92, e para tanto, em duas oportunidades, fez juntar aos autos cópias das planilhas, em que teoricamente, a distribuidora remetente teria informado à PETROBRAS, a realização da operação para Minas Gerais. (fls. 10/11 e 21/22).

Contudo, as planilhas juntadas, não permitem concluir que efetivamente as mesmas foram recebidas por quem de direito, e mais, que o imposto tenha sido recolhido em favor do Estado de Minas Gerais.

Observa-se nas primeiras planilhas juntadas, fls. 10/11, que não há qualquer carimbo ou outra comprovação de remessa e recebimento, por parte da PETROBRÁS.

Após ser intimada a comprovar a entrega das planilhas à PETROBRÁS, a Impugnante/Atuada volta a anexar cópias das mesmas planilhas referente ao período da autuação (fls. 21/22). Contudo, não obstante constar um carimbo ilegível nas mesmas, observa-se que há divergência de valores em relação às primeiras planilhas apresentadas (no Anexo IV, fls. 10 e 21, vide campos: UF origem/BC.ICMS.ST – VL.ICMS.ST; Diferença de ICMS/COMPL.P.Dist. e Total do Destinatário 1). (No Anexo V, fls. 11/22, vide campos: Dedução do Estado Remetente/BC.Subst.Trib.da Gasolina – ICMS.Ret. a Abater; Total a ser Complementado pelas Distribuidoras).

Verifica-se ainda, que a distribuidora remetente da mercadoria, não observou as disposições contidas na cláusula Decima Primeira do Convênio ICMS 105/92. Neste sentido destacamos, dentre outras:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a indicação no campo “ informações complementares” da nota fiscal, da seguinte expressão: ICMS a ser recolhido nos termos da cláusula Décima Segunda do Convênio ICMS 105/92.

Não restando comprovado o recolhimento do ICMS/ST, pela distribuidora remetente, legítimas se apresentam as exigências fiscais feitas à Autuada/Impugnante, consoante o disposto no artigo 374 e parágrafo único, do Anexo IX, do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luciano Alves de Almeida.

Sala das Sessões, 27/12/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator

RC